



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 152/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Educação/ Ellaila Andrius de Moraes Soares

Assunto: Parecer Jurídico acerca de correção de enquadramento de professor dos anos iniciais com nível superior em pedagogia, diferença salarial entre ensino infantil e anos iniciais e entre A1 e A2;

EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE PROFESSORES DOS ANOS INICIAIS COM NÍVEL SUPERIOR EM PEDAGOGIA, DIFERENÇA SALARIAL ENTRE ENSINO INFANTIL E ANOS INICIAIS E ENTRE (A1 E A2);

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de requerimento **da servidora Ellaila Andrius de Moraes Soares** acerca de correção de enquadramento de professores dos anos iniciais com nível superior em pedagogia, diferença salarial entre ensino infantil e anos iniciais (A1 e A2);

Requerimento da servidora, fichas financeiras, editais, diplomas e leis municipais foram anexos.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O Município de Lucena possui PCR para o Magistério, conforme nos apresenta a Lei Municipal 676/2010, esse diploma legal embasa toda a carreira e trata do enquadramento, progressão e remuneração do Magistério.

A partir do art. 56 a norma faz a estruturação da carreira, vejamos:



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Art. 56. São cargos de provimento profissionais do Magistério:

§1º **Professor do Magistério (MAG) Classe “A”** é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o **A1** - Pedagógico ou outro equivalente, **A2** – licenciatura em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo), **A3** - Especialização (**na área de educação**), **A4** – Mestrado (**na área de educação**)

(...)

§2º Professor do Magistério (MAG) Classe ‘B’ – é o detentor de habilitação específica obtida em curso superior...

(...)

§3º Suporte Pedagógico (SP) Classe ‘C’

O presente caso se refere a profissionais do Magistério Classe A, veja que a Lei traz a diferença entre as subclasses de acordo com a qualificação e não separa por matéria, o mesmo ocorre para os Professores da Classe B, as subclasses são por titulação e não por matéria, não havendo diferenciação salarial entre o professor de matemática e o de português, por exemplo.

Partindo da premissa acima, a requerente afirma que é professoras da Classe A – Ensino Infantil, conforme disponibilizado no Concurso Público de Edital 001/2019. No entanto, são remuneradas de maneira DIVERSA dos professores DA MESMA CLASSE A – Anos iniciais.

Em verdade, o que se viu foi que o Edital lançou remunerações equivocadas, da seguinte forma:

EDITAL 001/2019:

“PROFESSOR A – ANOS INICIAIS - 26 horas - Curso Normal Médio ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério, conforme art. 62 da Lei nº 9394 de 20/12/96 - LDB. - R\$ 1.835,37



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

PROFESSOR A – ENSINO INFANTIL - 26 horas - Curso Normal Médio ou Curso Superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para o Magistério, conforme art. 62 da Lei nº 9394 de 20/12/96 - LDB. - R\$ 1.595,98 “

Ora, o edital trouxe uma diferenciação DENTRO DA CLASSE A, inclusive salarial, QUE A LEI NÃO PREVÊ. Seria o mesmo de, dentro da CLASSE B, pagar mais para o professor de matemática do que ao de português, sendo que não há nenhuma previsão legal nesse sentido.

Vale frisar que TODO servidor público deve ter seu salário previsto em Lei, em sentido estrito, de forma que Edital de Concurso não possui tal força e NUNCA determinará de modo diverso, contrário, a mais, ou para menor, do que a Lei.

Em verdade, o que ocorreu foi que, no edital, o Professor A – Ensino Infantil receberia como A1, conforme a tabela remuneratória da Lei 676/2010, e o Professor A – Anos Iniciais como A2, ao arrepio da Lei.

Conforme informa o art. 56, será enquadrado em A1 aquele profissional do Magistério que possua qualificação equivalente ao ensino médio, antigo ‘magistério’, ensino ‘normal’, pedagógico, ou equivalentes, o A2 aquele com ensino superior em Pedagogia.

Voltando à presente situação, a requerente possuem nível superior em Pedagogia e, portanto, não podem ser enquadradas no nível médio da Classe A - A1, ADEMAIS, o que é uma agravante, já há profissionais da mesma CLASSE A, com a MESMA QUALIFICAÇÃO que as requerentes, recebendo como A2, visto que o edital já assim enquadrava os professores dos ANOS INICIAS.

Por fim, vale frisar que não se trata de progressão, mas sim do correto enquadramento da formação inicial, e que as progressões ocorrem somente após o estágio probatório, conforme artigos 47, 63 e 66 da Lei 676/2010.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Sendo assim, há possibilidade legal de pagamento das DIFERENÇAS SALARIAIS entre A1 e A2 para a requerente, desde a data do REQUERIMENTO, ademais, além do pagamento indicado retro, o novo enquadramento na Classe A – A2:

Após a Análise da autoridade da pasta, se positivo, deverá ser encaminhado o procedimento ao RH para correção.

Por fim, cabe a autoridade competente (Prefeito ou Secretário da pasta responsável) deferir ou não o pedido, aceitar ou não este parecer opinativo.

É o parecer.

Lucena, 19 de julho de 2022

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo
OAB/PB nº 20.386
Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593